



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 608, DE 2025 (Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE A PUBLICIDADE DE OBRAS, BENS OU SERVIÇOS PÚBLICOS FINANCIADOS COM RECURSOS DE DIFERENTES ESFERAS FEDERATIVAS RESPEITE A PROPORCIONALIDADE DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DE CADA ENTE FEDERATIVO, BEM COMO ESTABELECE REGRAS PARA A FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº XX, DE 2025
(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE A PUBLICIDADE DE OBRAS, BENS OU SERVIÇOS PÚBLICOS FINANCIADOS COM RECURSOS DE DIFERENTES ESFERAS FEDERATIVAS RESPEITE A PROPORCIONALIDADE DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DE CADA ENTE FEDERATIVO, BEM COMO ESTABELECE REGRAS PARA A FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a publicidade institucional de obras, bens ou serviços públicos financiados com recursos oriundos de diferentes entes federativos, assegurando que a divulgação respeite a proporcionalidade da participação financeira de cada ente na execução dos investimentos.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não excluem a competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para regulamentação no âmbito de sua administração, desde que observadas as diretrizes gerais estabelecidas neste diploma legal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se publicidade institucional qualquer forma de divulgação oficial promovida pelo poder público, independentemente do meio utilizado, incluindo, mas não se limitando a:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

- I – campanhas publicitárias veiculadas em rádio, televisão, internet ou outras mídias digitais;
- II – placas informativas, outdoors e materiais gráficos diversos;
- III – publicações em redes sociais e portais institucionais;
- IV – material audiovisual, impresso ou digital;
- V – quaisquer outros meios utilizados para informar a população sobre a execução de obras, aquisição de bens ou prestação de serviços custeados com recursos públicos.

CAPÍTULO II – DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DA PROPORCIONALIDADE

Art. 3º A publicidade das ações referidas no art. 1º deverá obrigatoriamente indicar, de maneira clara e objetiva, a participação percentual de cada ente federativo no financiamento da obra, bem ou serviço, respeitando a proporcionalidade dos investimentos.

§ 1º Quando a publicidade incluir logomarcas, brasões ou quaisquer outros elementos visuais representativos dos entes federativos, sua dimensão e destaque gráfico deverão obedecer estritamente à proporcionalidade dos recursos aplicados.

§ 2º Na hipótese de veiculação por meio de comunicação verbal, deverá ser mencionada expressamente a proporção da participação financeira de cada ente federativo, de forma clara, objetiva e compreensível ao público.

§ 3º O ente federativo que se sentir prejudicado por eventual descumprimento desta Lei poderá solicitar retificação da publicidade indevida, devendo o pedido ser atendido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de sanções administrativas ao responsável.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Apresentação: 20/02/2025 21:43:48,490 - Mesa

PL n.608/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Apresentação: 20/02/2025 21:43:48,490 - Mesa

PL n.608/2025

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente público responsável às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

- I – advertência;**
- II – multa administrativa, cujo valor será proporcional ao impacto da publicidade irregular e ao orçamento da ação divulgada;**
- III – obrigação de retificação da publicidade em igual proporção e alcance do material irregularmente veiculado;**
- IV – responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da legislação pertinente, nos casos de reincidência ou dolo comprovado.**

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de controle interno e externo, no âmbito de suas competências, e pelas respectivas casas legislativas, conforme a esfera de governo envolvida.

§ 1º Compete aos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios verificar a conformidade da publicidade institucional com as disposições desta Lei, podendo determinar a retificação da publicidade irregular e a aplicação de multas nos casos previstos na legislação pertinente.

§ 2º A Controladoria-Geral da União (CGU), as Controladorias Estaduais e Municipais, bem como as Corregedorias e demais órgãos internos de controle, conforme o ente envolvido, poderão instaurar processos administrativos disciplinares para apurar a responsabilidade de servidores e agentes públicos que descumprirem esta Lei.

§ 3º O Ministério Públco poderá propor ação civil pública ou ação de improbidade administrativa, quando houver indícios de dolo ou má-fé na veiculação de publicidade que viole esta Lei, cabendo ao Poder Judiciário a aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º A população e os entes federativos prejudicados poderão denunciar irregularidades aos órgãos de controle competentes, que deverão analisar e, se



* C D 2 5 9 0 2 4 8 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

necessário, adotar as providências cabíveis no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 6º O disposto nesta Lei não se sobrepõe às restrições estabelecidas pela legislação eleitoral, especialmente aquelas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 7º Os entes federativos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei para adequar suas campanhas publicitárias às suas disposições, respeitando suas normas próprias de regulamentação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade institucional tem um papel essencial na transparência da gestão pública e na prestação de contas à sociedade. Contudo, observa-se, com frequência, que ações financiadas conjuntamente por diferentes esferas federativas são divulgadas sem o devido reconhecimento da participação proporcional de cada ente, gerando distorções na percepção popular sobre a origem dos recursos empregados.

Tal prática pode resultar em injustiça na atribuição de mérito pela realização de obras e serviços públicos, impactando a compreensão da população sobre a atuação de cada esfera de governo e, em certos casos, sendo utilizada para fins de autopromoção política indevida.

Dessa forma, este projeto de lei visa garantir maior transparência e equidade na comunicação institucional, assegurando que a publicidade oficial reflita de maneira justa e proporcional os investimentos realizados por cada ente federativo.

Além disso, para garantir a efetividade da norma, estabelece-se que a fiscalização e aplicação das sanções ficarão a cargo da Controladoria-Geral da União (CGU), dos

Apresentação: 20/02/2025 21:43:48,490 - Mesa

PL n.608/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Tribunais de Contas e do Ministério Público, órgãos que possuem competência para zelar pelo uso correto dos recursos públicos.

Com a adoção dessas medidas, busca-se fortalecer a confiança da população nas instituições públicas, prevenir a utilização indevida da comunicação governamental para fins políticos e assegurar que os créditos pelos investimentos públicos sejam corretamente atribuídos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2025

**Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504>

FIM DO DOCUMENTO